



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0458/2024

Altera a Lei nº 16.673, de 11 de agosto de 2015, para incluir o art. 23-A, dispondo sobre a limitação da cobrança da tarifa de esgoto pelas prestadoras de serviços de saneamento básico no Estado de Santa Catarina.

Autora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0458/2024, de autoria da Deputada Paulinha, que altera a Lei nº 16.673, de 11 de agosto de 2015, para incluir o art. 23-A, dispondo sobre a limitação da cobrança da tarifa de esgoto pelas prestadoras de serviços de saneamento básico no Estado de Santa Catarina.

A proposta estabelece que a cobrança da tarifa de esgotamento sanitário pelas prestadoras de serviços públicos de saneamento básico no Estado de Santa Catarina seja limitada a 80% do consumo mensal de água tratada da unidade consumidora.

A justificativa do projeto menciona a necessidade de corrigir distorções na cobrança das tarifas de esgoto e garantir que a taxa seja proporcional ao volume de água efetivamente convertido em esgoto.

A proposta se baseia em tentativas legislativas anteriores, como o PL nº 159/2019, que foi vetado em 2021 pelo então Governador Carlos Moisés, sob



o argumento de ser inconstitucional e causar desequilíbrio econômico-financeiro para as concessionárias, especialmente a CASAN.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde fui designado relator.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão analisar a matéria sob os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

O presente projeto de lei apresenta vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, pois trata de matéria de competência legislativa municipal conforme dispõe os art. 30, I e V da Constituição Federal, já que os municípios legislam sobre serviços públicos de interesse local referentes a esgoto e abastecimento de água.

O Supremo Tribunal Federal sedimentou a jurisprudência, na ADI 2337:

“.....
– **Os Estados-membros não podem interferir** na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas **entre** o poder concedente (**quando** este for a União Federal **ou** o Município) **e** as empresas concessionárias **nem dispõem de competência** para modificar **ou** alterar as condições que, **previstas** na licitação, **acham-se formalmente estipuladas** no contrato de concessão **celebrado** pela União (**energia elétrica – CF**, art. 21, XII, “b”) e pelo Município (**fornecimento de água – CF**, art. 30, I e V), de um lado, **com** as concessionárias, de outro, **notadamente** se essa ingerência normativa, **ao determinar** a suspensão temporária do



pagamento das tarifas **devidas pela prestação** dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, **sob** regime de concessão federal, **e** serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), **afetar o equilíbrio financeiro resultante** dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo. **Precedentes.**” (grifo original)

A redução ora pretendida por este projeto também foi objeto de ação civil pública impetrada pelo Ministério Público de Santa Catarina em desfavor da Casan nos autos de processo nº 0913389-90.2015.8.24.0023, julgado no Tribunal de Justiça, com voto do eminente Desembargador Ricardo Roesler, que manteve a sentença julgada improcedente na origem, cuja ementa se transcreve abaixo:

“REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLEITO INICIAL DE COBRANÇA DA TARIFA DE ESGOTO NO PATAMAR DE 80% DO VALOR EXIGIDO PELO FORNECIMENTO DE ÁGUA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INTELIGÊNCIA DO ART. 23 DO DECRETO ESTADUAL N. 1.035/2008, QUE PREVÊ A PROPORÇÃO DE 100%. PERÍCIA, ADEMAIS, QUE CONCLUIU PELA ADEQUAÇÃO DO MONTANTE FRENTE AOS CUSTOS DO SERVIÇO. ARRECADAÇÃO, ASSIM, RAZOÁVEL E QUE ENCONTRA PREVISÃO NORMATIVA. SENTENÇA MANTIDA.

.....”

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela REJEIÇÃO e ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei nº 0458/2024.

Sala das Comissões,

Deputado Mauro de Nadal

Relator